## ESTRUTURA PADRÃO - Resumo dos fatos...

Após, os autos foram remetidos a esta **Procuradoria de Justiça Especializada** na **Defesa Ambiental e da Ordem Urbanística** para apresentação do parecer. É o que merecia registro. Passa-se a analisar de forma objetiva e fundamentada as teses apresentadas no recurso.

DESMATAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. PROPRIEDADE FAMILIAR. EMBARGO AMBIENTAL COMO MEDIDA VINCULADA. IRRELEVÂNCIA DA EXTENSÃO DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL CONFIGURADA.

Fato: O recurso visa o afastamento de auto de infração e levantamento de embargo ambiental impostos sobre imóvel rural classificado como pequena propriedade. ADEQUAR: A decisão recorrida afastou as sanções administrativas com base na condição de propriedade familiar e na alegada ausência de risco ambiental relevante, mesmo diante da inexistência de autorização do órgão competente para o desmatamento. Contudo, os elementos constantes dos autos comprovam a supressão de vegetação nativa sem licença, o que atrai a incidência das normas legais que regulam a proteção ambiental.

**Direito:** O ordenamento jurídico brasileiro não autoriza a realização de desmatamento em imóvel rural, ainda que classificado como pequena propriedade familiar, sem prévia autorização do órgão ambiental competente. Essa exigência decorre expressamente do art. 26 da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), segundo o qual a *supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo depende de autorização do órgão competente do Sisnama.* 

A legislação ambiental também estabelece que o embargo de áreas degradadas é medida de natureza cautelar e obrigatória, a ser adotada independentemente da extensão ou titularidade do imóvel, como previsto nos seguintes dispositivos:

 Art. 108 do Decreto nº 6.514/2008: determina que o embargo tem por finalidade impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e viabilizar a recuperação da área degradada.

- Art. 116 da Lei nº 9.605/1998: prevê que o embargo será aplicado sempre que a atividade for realizada sem licença ambiental ou em desacordo com a legislação ambiental, sem qualquer distinção entre grandes ou pequenos produtores.
- Art. 14, IV, da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente): autoriza a suspensão da atividade como sanção administrativa ao não cumprimento das normas ambientais.

A condição de pequena propriedade familiar, conforme definida no art. 3º, V, do Código Florestal, gera determinados benefícios procedimentais, como facilidades no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e possibilidade de reconhecimento da vegetação existente como reserva legal em determinadas condições (art. 67), mas não autoriza o desmatamento irregular nem isenta o proprietário de responsabilidade administrativa, civil ou penal.

O Decreto Estadual nº 1.986/2013, em seu art. 6º c/c art. 17, reafirma que o levantamento do embargo somente é possível mediante decisão fundamentada da autoridade ambiental, precedida da apresentação de documentação comprobatória da regularização ambiental do imóvel, o que não ocorreu no caso em tela.

Por fim, o art. 50-A, §1º, da Lei nº 9.605/1998, reconhece como atípica, para fins penais, a conduta de desmate voltado à subsistência imediata, mas tal disposição não afasta a incidência da normas e sanções administrativas, conforme expressamente reafirmado pelo art. 16 do Decreto nº 6.514/2008, que excetua as atividades de subsistência somente quanto à imposição de embargo, e não em relação a atividades comerciais ou de expansão não licenciada.

**Tese:** A ausência de autorização ambiental para supressão de vegetação nativa em pequena propriedade rural configura infração administrativa, ensejando validamente a lavratura de auto de infração e a imposição de embargo da área degradada. A titularidade familiar do imóvel não constitui excludente de

responsabilidade, tampouco fundamento para afastar as consequências legais previstas no ordenamento jurídico.

Fundamentação: A aplicação do embargo ambiental, além de obrigatória, constitui medida essencial para impedir a continuidade da degradação, garantir a efetividade da política ambiental e preservar a função ecológica da propriedade. Admitir que propriedades de até quatro módulos fiscais possam desmatar sem autorização sob pretexto de serem pequenas ou destinadas à agricultura familiar significaria negar vigência ao art. 26 do Código Florestal, à legislação federal e estadual correlata e aos princípios constitucionais da prevenção e da legalidade. ADEQUAR A decisão de origem incorre em grave equívoco ao afastar as sanções com base em critério não autorizado em lei, criando um precedente normativamente inconsistente e juridicamente perigoso.

**PARECER:** Pelo acolhimento do recurso e reforma da decisão de origem, a fim de reconhecer a legalidade do auto de infração e do respectivo embargo ambiental, ainda que incidentes sobre pequena propriedade rural, uma vez que a supressão de vegetação nativa foi realizada sem autorização do órgão competente. A legislação ambiental brasileira não prevê excludente de responsabilidade para imóveis de até quatro módulos fiscais que desmatam irregularmente, devendo ser mantidas as medidas cautelares e sancionatórias aplicadas, nos termos do art. 26 da Lei nº 12.651/2012, do art. 108 do Decreto nº 6.514/2008 e dos arts. 6º, 17 e 116 do Decreto Estadual nº 1.986/2013.